



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 104-42.2016.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE  
PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL -  
EXERCÍCIO 2015

**Interessados:** PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN  
RICARDO RAFAEL BARKFELD  
IRENE REMOR  
ELIAS NUNES VIDAL  
ROSANA THEREZINHA RODRIGUES  
MELISSA BARGMANN  
SOELI RINALDI

**Relator(a):** DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL – PEN, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.432/14, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2015**.

A equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 99-102), diante de: **I)** pagamentos realizados com Fundo de Caixa que superam os limites estabelecidos; **II)** doação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fontes vedadas (autoridades públicas), no valor total de R\$ 1.800,00; **III)** recursos de origem não identificada no valor de R\$ 250,00; **IV)** dívida não quitada, mediante cheque devolvido duas vezes; **V)** e, por fim, omissão quanto ao correto registro das contas bancárias e movimentações financeiras.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 234).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I. Da preliminar de ilegitimidade passiva**

Aduz a recorrente SOELI MARIA RINALIDI (fls. 171-176) não ter legitimidade para integrar o polo passivo desta prestação de contas, haja vista que, desde junho de 2015, já havia pedido formalmente a sua renúncia do cargo de Tesoureira do Diretório Estadual do Partido. Nestes termos, pede a sua exclusão do polo passivo do presente processo.

Da mesma forma, o recorrente RICARDO RAFAEL BARKFELD afirma que foi afastado do Diretório Regional em 10 de fevereiro de 2015 (fls. 194-197), pugnando por sua ilegitimidade passiva.

Ocorre que o posicionamento da jurisprudência é de que não é necessário que o representante dirija o partido durante todo o exercício financeiro em análise, bastando que esteja no cargo em parte do período do qual se vai analisar as contas. Neste sentido é o precedente abaixo colacionado, *in verbis* (grifo nosso):

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.  
- RECURSO INTERPOSTO POR EX-PRESIDENTE DA AGREMIAÇÃO, EXCLUSIVAMENTE COM A FINALIDADE DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXTINGUIR O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO QUANTO A ELE, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA.

**- CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL QUE COMPROVA QUE O RECORRENTE PRESIDIU O DIRETÓRIO MUNICIPAL DURANTE PARTE DO ANO EXERCÍCIO DE 2014, SOBRE O QUAL VERSAM AS PRESENTES CONTAS É O SUFICIENTE PARA QUE O RECORRENTE REPRESENTA A AGREMIÇÃO NO PROCESSO.**

- DECISÃO QUE SE LIMITOU A RECONHECER A REPRESENTATIVIDADE DO RECORRENTE.

- EFETIVA RESPONSABILIDADE PESSOAL PELA OMISSÃO DA AGREMIÇÃO É MATÉRIA QUE FOGE AO OBJETO DESTA AÇÃO, MOTIVO PELO QUAL HÁ DE SER ANALISADA PELAS VIAS ADEQUADAS.

RECURSO DESPROVIDO.

(RECURSO n 5150, ACÓRDÃO de 12/07/2016, Relator(a) MARLI MARQUES FERREIRA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 19/07/2016)

Assim, não merece acolhimento a preliminar levantada.

## **II.II – Das irregularidades**

O parecer conclusivo às fls. 99-102 apontou as seguintes irregularidades: **I)** pagamentos realizados com Fundo que Caixa de superam os limites estabelecidos; **II)** doação de fontes vedadas (autoridades públicas), no valor total de R\$ 1.800,00; **III)** recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 250,00; **IV)** dívida não quitada, mediante cheque devolvido duas vezes; e, por fim **V)** omissão quanto ao correto registro das contas bancárias e movimentações financeiras.

### **II.II.I. Dos pagamentos realizados com Fundo de Caixa que superam os limites estabelecidos**

Assim dispôs o parecer conclusivo, no que tange a tal irregularidade (fl. 100):

(...) **B)** No item 1.5 do Exame da Prestação de Contas (fl.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

86/86v), analisando o Livro Razão (Anexo 2) e os extratos bancários, identificou-se movimentação entre conta banco e conta caixa, no valor de R\$ 13.402,00 (93,88% da totalidade dos gastos). O valor, quando no Fundo de Caixa, foi utilizado para pagamento de aluguel, conforme detalhamento abaixo:

(...)

Cabe destacar que a legislação prevê a constituição de reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) e utilização desta para pagamentos de pequeno vulto cujo limite é de R\$ 400,00, vedado o fracionamento (art. 19 caput e § 3º da Res. TSE n. 23.432/2014). Verifica-se que os pagamentos realizados com Fundo de Caixa superam os limites estabelecidos. (...)

Consoante destacado acima, houve oito (08) movimentações no valor total de R\$ 13.402,00 (R\$ 1.732,00 + R\$ 1.400,00 + R\$ 1.950,00 + R\$ 2.200,00 + R\$ 2.190,00 + R\$ 600,00 + R\$ 1.400,00 + 1.930,00) destinadas ao pagamento de aluguel. Ocorre que tais pagamentos foram feitos com reservas do Fundo de Caixa, o qual deve ser utilizado somente para gastos de pequeno vulto, no valor máximo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do que dispõe o art. 19, *caput*, e §3º, da Res. 23.432/2014 do TSE, *in verbis* (grifo nosso):

**Art. 19. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário, de qualquer esfera, poderá constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), que observe o saldo máximo de R\$5.000,00 (cinco mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente por conta bancária específica do partido e, no ano, não ultrapasse dois por cento dos gastos lançados no exercício anterior.**

(...)

**§ 3º Consideram-se de pequeno vulto os gastos cujos valores individuais não ultrapassem o limite de R\$400,00 (quatrocentos reais), vedado, em qualquer caso, o fracionamento desses gastos.**

Sendo assim, resta evidente que os gastos feitas pela agremiação partidária superaram o limite de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), incorrendo em afronta ao dispositivo da Resolução acima transcrito. Tal afronta é mácula grave, que impossibilita a fiscalização e impõe a desaprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesta senda é a jurisprudência, senão vejamos (grifo nosso):

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO INDIRETA. DIVERGÊNCIA DE VALORES. INCONSISTÊNCIA DE DATAS. DEPÓSITO DIRETO NA CONTA DE CAMPANHA. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. FUNDO DE CAIXA. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOIRO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

1. Realização de doações pelo partido aos seus candidatos à majoritária, sem emissão da integralidade dos recibos eleitorais, em afronta ao art. 23 da Resolução TSE n. 23.463/15. Falha superada, uma vez que identificados os doadores originários em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Divergência de valores entre extrato bancário e registro no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais. Diferenças entre importâncias declaradas pelo doador e pelo beneficiário. Inconsistências referentes às datas de doação e recebimento. Evidenciados equívocos nas informações prestadas. Impropriedades esclarecidas.

3. Depósito em espécie realizado diretamente na conta de campanha, acima do limite legal, em desobediência ao disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15. Inexistência de elementos comprobatórios que evidenciem a autoria da doação. O valor da irregularidade abrange 50,54% do somatório de recursos arrecadados. Falha de valor absoluto expressivo, o que impede a adoção do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional, pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Gravidade da infringência legal. Manutenção do comando de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

**4. A constituição do Fundo de Caixa, disciplinado pelo art. 34 da Resolução TSE n. 23.463/15, tem por objetivo formar uma reserva em dinheiro para o pagamento de gastos de pequeno vulto, dentro dos limites estabelecidos pela referida resolução. Parâmetro legal extrapolado pelo candidato. Mácula grave, que impossibilita a fiscalização da movimentação financeira de campanha.**

5. Provimento negado.

(Prestação de Contas n 35238, ACÓRDÃO de 07/11/2017, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 202, Data 10/11/2017, Página 5)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tal irregularidade, pois, impõe a desaprovação das contas.

### II.II.II. Do recebimento de recursos de fontes vedadas

Conforme apurado, a agremiação arrecadou valores oriundos de Secretário Municipal, pessoa que desempenha cargo de direção e chefia na Administração Pública, o que é vedado pela legislação eleitoral e enseja o julgamento de desaprovação das contas. Segue trecho do parecer conclusivo (fls. 100-101):

(...) **C)** No item 3.1 do Exame da Prestação de Contas (fl. 87/87v), constatou-se a existência, quanto aos créditos verificados nos extratos bancários, de contribuintes intitulados autoridades, os quais se enquadram na vedação prevista no art. 12, inciso XII, da Resolução TSE n. 23.432/2014". Utilizando um banco de informações gerado a partir de respostas de ofícios<sup>12</sup>, os quais requereram listas de pessoas físicas que exerceram cargos de chefia e direção na administração pública, entre o período de 01-01-2015 a 31-12-2015, e as receitas identificadas nos extratos bancários, esta unidade técnica observou a ocorrência de doações/contribuições oriundas de fontes vedadas no exercício de 2015, para a agremiação em exame, no valor de R\$ 1.800,00, conforme segue:

(...)

Assim, tal receita, configura recurso de fonte vedada, fato que enseja seu recolhimento ao erário. (...)

No tocante às contribuições advindas de “*autoridades*”, há que se ressaltar que, ao longo dos últimos anos, houve substancial alteração no entendimento do TSE a respeito desse conceito. Passou-se de uma interpretação que privilegiava a proteção do partido político (Pet. 310), talvez justificada inicialmente pela necessidade de fortalecerem-se as instituições partidárias em uma democracia incipiente, para uma interpretação que ressalta a relevância dos princípios democráticos da moralidade, dignidade do servidor e preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico (Res. TSE nº 22.585/2007).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa linha de raciocínio, privilegia-se a interpretação que favorece a ocupação dos cargos em comissão pelas pessoas mais eficientes, do ponto de vista técnico, em detrimento do apadrinhamento político dos filiados, cuja espontaneidade da doação seria, por óbvio, duvidosa. Conforme exposto pelo Min. Marco Aurélio, Relator da Resolução TSE nº 22.025/05:

A cláusula final do inciso II do artigo 37 da Carta da República não encerra livre discricção do administrador público. Submete-se à referência à natureza e complexidade do cargo em comissão, devendo a escolha recair em quem tenha condições de satisfazer a eficiência, sempre objetivo precípua no campo da prestação dos serviços à administração pública. As atribuições de direção, chefia e assessoramento devem caber a quem esteja, do ponto de vista técnico, à altura delas próprias.

Daí assentar-se, sob o prisma constitucional, a impossibilidade de se agasalhar critério que, de alguma maneira, leve em conta, potencializando-a, a condição de integrante de certo partido. Logo, sob o ângulo estritamente constitucional e diante dos interesses maiores da administração pública, surge com extravagância ímpar a previsão, no estatuto do partido político, que acabe por direcionar a escolha do ocupante do cargo ou do detentor da função de acordo com a filiação partidária, para, em passo seguinte, fixar-se contribuição que somente no plano formal pode ser vista como espontânea.

Sim, a liberdade política é princípio básico em um Estado Democrático de Direito. Não obstante, em mercado desequilibrado, em que se verifica oferta excessiva de mão-de-obra e escassez de empregos, se a pessoa está procurando a fonte do próprio sustento e da respectiva família, tenderá a filiar-se a certo partido, detentor indireto do poder, para, em passo seguinte, sucumbindo ante a força da necessidade de optar, vir a emprestar aquiescência – que digo compulsória – a desconto de determinado valor em benefício do partido a que se faz vinculado até mesmo sem o respaldo do próprio convencimento.

Mais do que isso, afigura-se latente o abuso do poder de autoridade. A razão é muito simples. Ou bem o pretendente ao cargo de confiança ou à função comissionada concorda em se filiar e contribuir, ou acaba não logrando a ocupação do cargo ou o desenvolvimento da função, a fonte da sua subsistência referida.

Em última análise, em razão da mesclagem dos interesses em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

jogo – do partido e daquele que, mediante a respectiva bandeira, foi eleito para o cargo de chefia maior do Executivo, e aí passam a confundir-se -, haverá o conseqüente abuso do poder de autoridade, a menos que nos imaginemos em outro contexto que não o nacional. Perpetrado o abuso de autoridade, desviando-se, sob o ângulo da finalidade, dinheiro público, segue-se a existência de parâmetros a evidenciar outra forma de abuso, que é a do poder econômico, situando-se partidos políticos em patamares diferentes.

Aqueles que estejam no poder, nas diversas gradações – federal, estadual e municipal -, contarão considerado o verdadeiro abuso no número de cargos de confiança, com insuperável fonte de recursos e aí, em passo seguinte, dar-se-á o desequilíbrio, sob o aspecto econômico e financeiro, da disputa que se almeja de início igualitária.

Assim, desde a edição da Lei nº 9.096/95 (art. 31, inc. II) e, mais consistentemente, a partir da Resolução TSE nº 22.585/2007, já se trabalhava com o conceito de autoridade, o qual abrange servidores com poder de decisão para determinar a prática de atos de execução ou o seu desfazimento, donde se incluem, por certo, os detentores de cargos de chefia e direção e os detentores de mandato eletivo.

Mais recentemente, a Resolução nº 23.432/2014 do TSE, aplicável à prestação de contas em comento, igualmente incluiu no conceito de autoridade pública aqueles que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública, conforme se extrai do seu art. 12, §2º, *in verbis*:

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

[...]

XII – autoridades públicas;

[...]

§ 2º Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que **exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.**

(grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à vedação incluir também a doação oriunda de **agente político** – como é o caso dos autos -, o TSE já se posicionou nesse sentido, no Recurso Especial Eleitoral nº 4930, da relatoria do Min. Henrique Neves da Silva, publicado em 20/11/2014, entendendo que pelo conceito de autoridade, afirmando-se que “(...) **conceito de autoridade pública deve abranger os agentes políticos e servidores públicos, filiados ou não a partidos políticos, investidos de funções de direção ou chefia**, não sendo admissível, por outro lado, que a contribuição seja cobrada mediante desconto automático na folha de pagamento” (grifado).

Nesse sentido se posicionou o TRE-RS, nos autos da Consulta 109-98.2015.6.21.0000, julgada na sessão de 23/09/2015, cujo trecho a seguir transcrevo:

“(...) A doutrina refere que agentes políticos são os titulares de cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder.

[...] **São agentes políticos apenas o presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes do Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados Federais e estaduais e Vereadores**” (Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17 ed., 2004, p. 230).

**Do que se depreende, além dos detentores de cargo eletivo, são considerados agentes políticos os ministros e secretários estaduais e municipais, pois todos detêm funções com poder de autoridade.**

Da leitura de suas decisões mais recentes, **o TSE consolidou entendimento no sentido de que os agentes políticos estão abrangidos pela vedação prevista no art. 12, inciso XII e §2º, da Resolução TSE n. 23.432/14.**

A questão foi diretamente enfrentada pelo TSE no Agravo de Instrumento n. 8239, de 25.8.2015, na qual o PSDB de Santa Catarina invocou o art. 12, §2º, da Resolução TSE n. 23.432/14, e requereu que fosse considerado autoridade somente aqueles que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta, autorizando os que detenham mandato eletivo ou que exerçam cargo de assessoramento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na decisão, o Relator, Ministro Henrique Neves, asseverou: **ressalto que, conforme assinaei no julgamento do REspe n. 49-30, da minha relatoria, o conceito de autoridade pública deve abranger os agentes políticos e servidores públicos, filiados ou não a partidos políticos, investidos de funções de direção ou chefia**”, (DJE de 28.8.2015). (...)” (grifado).

Ademais, importa salientar que a recente alteração no art. 31 da Lei 9.096/95 - indo na contramão dos princípios da eficiência e impessoalidade na Administração Pública -, passando a permitir, no seu inc. V, a doação a partido de exercentes de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, desde que filiados, não pode retroagir para incidir sobre condutas que, à época da sua prática, importavam em doações vedadas.

Por fim, cumpre ressaltar que o recebimento de doações de fonte vedada constitui irregularidade de natureza grave e insanável que, por si só, impõe a desaprovação das contas. É isso o que diz o TSE sobre o assunto. Assim vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESPROVIMENTO. (...)

[...]

**6. Segundo a jurisprudência do TSE, o recebimento de recursos de fonte vedada, em regra, é irregularidade capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas. (grifado)**

7. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14022, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 230, Data 05/12/2014, Página 86)

Destarte, o recebimento de doações de fontes vedadas ensejam a desaprovação das contas, assim como a suspensão do repasse de novas cotas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do Fundo Partidário por um ano, forte no artigo 36, inc. II, da Lei nº 9.096/95<sup>1</sup>, além do recolhimento das quantias ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.432/14<sup>2</sup>.

### II.II.III. Do recebimento de recursos sem identificação de origem

Neste tópico, salientou o parecer conclusivo (fls. 100-101):

(...) **D)** No item 3.2 do Exame da Prestação de Contas (fl. 87v), verificou-se a impossibilidade de identificação da origem nos recursos a seguir detalhados:

(...)

Nas transações bancárias acima descritas, não restaram obedecidas as disposições contidas nos artigos 7º e 8º, § 2º, da Resolução TSE n. 23.432/2014<sup>14</sup>, que exigem que as contas bancárias dos partidos políticos somente recebam doações ou contribuições que contenham o CPF ou o CNPJ dos doadores ou contribuintes devidamente identificados. O depósito com o registro de CNPJ da própria agremiação não supre a exigência normativa, pois impede que a Justiça Eleitoral apure a real origem dos valores.

Assim, tais receitas, nos termos do artigo 13 da Resolução TSE n. 23.432/2014<sup>15</sup>, no total de R\$ 250,00, configuram recursos de origem não identificada e, como tal, estão sujeitos a recolhimento ao erário. (...)

Efetivamente, as doações ou contribuições somente podem ser depositadas na conta bancária da agremiação com identificação do respectivo

---

1 Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

[...]

II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano;

2 **Art. 14.** O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta Resolução sujeitará o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

**§ 1º** O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 3º do art. 11, os quais deverão, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do doador, consoante expressamente exigido pelos arts. 7º e 8º, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.432/2014 (grifo nosso):

Art. 7º As contas bancárias somente poderão receber doações ou contribuições com **identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)** do doador ou contribuinte. (...)

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal e zonal, que remeterão à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 1º).

(...)

§2º O depósito bancário previsto no § 1º deste artigo deverá ser realizado nas contas "Doações para Campanha" ou "Outros Recursos", conforme sua destinação, sendo admitida sua efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o **CPF ou o CNPJ do doador seja obrigatoriamente identificado.**

Outrossim, dispõe o art. 13 da Resolução TSE nº 23.432/14 que os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados, direta ou indiretamente, pela agremiação partidária (grifo nosso):

**Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.**

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF ou no CNPJ do doador ou contribuinte:

a) não tenham sido informados; e

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II – não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, o montante de R\$ 250,00 (R\$ 100,00 + R\$ 75,00 + R\$ 75,00) trata-se de recursos de origem não identificada.

Ademais, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.432/14, além de ensejar o recolhimento do seu montante ao Tesouro Nacional, a existência de recursos de origem não identificada é vício capaz de ensejar a desaprovação das contas. Segue o referido dispositivo (grifo nosso):

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta Resolução sujeitará o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 3º do art. 11, os quais deverão, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

§ 2º No caso das doações estimáveis em dinheiro por meio de doação ou cessão temporária de bem que não seja do patrimônio do doador identificado, as consequências serão apuradas e decididas no momento do julgamento da prestação de contas.

**§ 3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.**

Dessa forma, sendo a prestação de contas regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos.

Portanto, diante da existência de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 250,00, em conjunto com as demais irregularidades, impõe-se a desaprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

#### II.II.IV. Da dívida não quitada e não assumida por outro órgão partidário

Assim se manifestou o parecer técnico, no que tange a tal dívida (fl. 101-101v):

(...) **E)** No item 4.2.1 do Exame da Prestação de Contas (fl. 88), apontou-se:

"Solicitada consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional — CCS fls. 23/24 (autorização à fls. 27/27v), resultou na identificação das irregularidades que seguem: 4.2.1 - A conta bancária 1120-7 do Banco do Brasil - Agência 5995, não declarada na Relação de Contas Bancárias (fl. 51), que consta do Relatório CCS (fl. 90), de acordo com os extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE possui movimentação não declarada na presente prestação de contas, da qual verifica-se a existência de cheque devolvido (n° 850019), duas vezes, por ausência de fundos, no valor de R\$ 2.000,00 sem registro na presente Prestação de Contas e sem informação a respeito de sua quitação."

Cabe destacar que sem anotação na prestação de contas, a dívida que originou a emissão do cheque de n° 850019, resta sem quitação.

A legislação prevê que qualquer esfera possa assumir dívidas de outro órgão partidário (art. 23, caput e § 5° da Res. TSE n. 23.432/2014<sup>1</sup>, mediante acordo e, o mesmo, deverá ser registrado na escrituração contábil de ambas as esferas. Procedimento não efetuado neste caso.

(...)

Observam-se **irregularidades nos itens B a F** deste Parecer Conclusivo, as quais, examinadas em conjunto, **comprometem a confiabilidade e a consistência das contas**. (grifo nosso)

A não quitação ou assunção da dívida de R\$ 2.000,00 configura mácula grave, comprometendo a confiabilidade e a consistência das contas, razão pela qual acolho o teor do parecer técnico neste ponto.

#### II.II.V. Do não registro de conta bancária



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, quanto à última irregularidade, assim se manifestou o órgão técnico (fl. 101v):

(...) **F)** No item 4.2.3 do Exame da Prestação de Contas (fl. 88), apontou-se:

"4.2.3 — A conta bancária 6356750.0-4 do Banrisul - Agência 100, não declarada na Relação de Contas Bancárias (fl. 51), consta do Relatório CCS (fl. 91) como encerrada em 05-01-2015."

Cabe destacar que no processo de Prestação de Contas n. 111-68.2015.6.21.0000 do Diretório Estadual do PEN — Exercício 2014, foi realizado apontamento nos seguintes termos:

"Analisando as informações fornecidas pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul verifica-se que a conta-corrente n. 06.35675004, agência n. 100 — Central, município de Porto Alegre, aberta em 04-7-2014, não possui movimentação financeira no exercício de 2014. Isto posto, recomenda-se, para as prestações de contas futuras, que a conta-corrente descrita acima, passe a ser declarada na prestação de contas do Diretório Estadual devidamente escriturada e, caso a agremiação não pretenda utilizá-la, seja apresentado termo de encerramento de conta assim como os extratos de 01/01/2015 até a data do efetivo encerramento."

Diante do exposto, verifica-se que permanece a omissão da agremiação quanto ao correto registro das contas bancárias e movimentações financeiras.

(...)

Observam-se **irregularidades nos itens B a F** deste Parecer Conclusivo, as quais, examinadas em conjunto, **comprometem a confiabilidade e a consistência das contas.**

O não registro de conta bancária, conduta esta que, conforme salientado acima, vem ocorrendo reiteradamente pelo partido, compromete a confiabilidade e a consistência das contas, razão pela qual também acolho o teor do parecer técnico neste ponto.

Os precedentes dos tribunais eleitorais não são diferentes neste



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentido:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. **FALHAS GRAVES**. NÃO SANEAMENTO. DOAÇÕES NÃO REGISTRADAS. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. **AUSÊNCIA DE REGISTRO DA CONTA**. RECEITA SEM IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR NO EXTRATO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE INDIVIDUAL DE FUNDO DE CAISA. DESPESAS PAGAS EM ESPÉCIE. COMPROMETIMENTO. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. DESAPROVAÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

**Substancialmente agravadas as contas** em que constatadas doações não registradas, atraso na abertura e **ausência de registro de conta bancária**, arrecadação de recursos antes da abertura da conta específica, existência de receita sem identificação do CPF/CNPJ no extrato eletrônico; extrapolação do limite individual de Fundo de Caixa e a existência de despesas pagas em espécie, sem o registro na tela do Fundo de Caixa.

Se o recorrente, após intimado para responder ao apontamento de falhas em suas contas de campanha, deixa escoar o prazo sem se manifestar, e já sob o manto recursal e sem apresentar qualquer novo documento, defende a suficiência da documentação já constante do feito, mantém-se a sentença de desaprovação das contas, dada a inviabilidade do julgamento pela não prestação das contas, que caracterizaria reformatio in pejus.

(RECURSO ELEITORAL n 29093, ACÓRDÃO n 8111 de 26/11/2013, Relator(a) JOSUÉ DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 949, Data 4/12/2013, Página 10/11)

Por conseguinte, não há outra alternativa que não a desaprovação das contas do Partido Ecológico Nacional – PEN/RS.

### II.III. Das sanções

Diante da verificação das irregularidades graves e insanáveis acima analisadas, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo PEN/RS, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2015, bem como a imposição das seguintes sanções:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### II.III.I. Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional

Quanto ao recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas e sem identificação de origem, tem-se que, nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional:

**Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.**

**§1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no §5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional. (grifado).**

Inclusive é nesse sentido o entendimento desse TRE:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2015.

Preliminar afastada. Uma vez que as doações ilícitas continuaram mesmo após a mudança dos dirigentes, não se pode falar em ilegitimidade passiva dos gestores atuais.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

No caso, os recursos oriundos de chefe de seção, de coordenador e de diretor revelam-se fontes vedadas, porquanto enquadrados no conceito de autoridade pública.

**Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional. (...)**

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2971, ACÓRDÃO de 15/12/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 229, Data 19/12/2016, Página 10) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, **impõe-se a determinação ao PR/RS de repassar a quantia de R\$2.050,00 (R\$1.800,00 + R\$250,00) ao Tesouro Nacional, acrescida da multa de 20% prevista no art. 37 da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 49, da Resolução TSE nº 23.464/2015.**

### **II.III.II. Da suspensão das verbas do Fundo Partidário**

Uma vez desaprovadas as contas, por **percepção de verbas oriundas de fontes vedadas**, deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o **art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, inciso I, da Resolução do TSE nº 23.464/2015**, que determinam a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

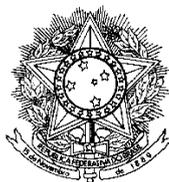
[...]

**II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...)** (grifado).

Art. 47, Resolução TSE nº 23.464/2015. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

**I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta resolução, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano (Lei nº 9.096/95, art. 36, II);** (grifo nosso).

Cumpre salientar que o valor recebido de fonte vedada (R\$ 1.800,00) corresponde a mais de 10% do total arrecadado (R\$ 14.490,00) pelo Diretório Regional do PEN, impondo-se a suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário por 1 (um) ano.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pela **desaprovação das contas**, com a determinação:

**a)** do recolhimento de **R\$ 2.050,00** (dois mil e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, correspondente às irregularidades apontadas – recursos de origem não identificada e de fonte vedada-, acrescido da sanção de multa de 20%, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 c/c arts. 14, *caput* e §1º, e 49, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015; e

**b)** da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de **1 (um) ano**, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, inciso I, da Resolução do TSE nº 23.464/2015.

Porto Alegre, 10 de janeiro de 2018.

**Fábio Nesi Venzon**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**